



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

PARECER nº 00167/2019/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.020198/2019-87

INTERESSADO: PRÓ REITORIA DE PESQUISA E PÓS GRADUAÇÃO PRPPG UFES

ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO / EDITAL

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ENSINO. INGRESSO EM PÓS-GRADUAÇÃO.  
COMPROVANTE DE DETENÇÃO DE TÍTULO DE NÍVEL INFERIOR.

*Ao Senhor Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação,*

1. Vieram os autos a esta Procuradoria porque o Programa de Pós-Graduação em Estudos Linguísticos solicitou à Direção de Pós-Graduação manifestação quanto à documentação necessária para inscrição no Processo Seletivo do Doutorado em Estudos Linguísticos, a saber:

*No caso em tela, nos Editais dos Processos Seletivos em nível de Pós-Graduação normalmente o candidato, no ato da inscrição, deve apresentar declaração ou ata de defesa ou diploma de conclusão de Curso de Mestrado.*

*Ocorre que o STJ diz: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público".*

*Mesmo procedimento é válido para os cursos de formação, no caso nos Processos Seletivos em nível de Pós-Graduação?*

2. A resposta é não.

3. Vale dizer, esse posicionamento do STJ, expresso na Súmula 266, não possui absolutamente NENHUMA relação com a inscrição ou matrícula de candidatos a curso ofertados por programa de pós-graduação, pois é restrito a concursos para assunção de cargo ou emprego público.

4. Entretanto, a título de colaboração, apresenta uma sugestão: a Câmara de Pós-Graduação<sup>[1]</sup> poderá avaliar a conveniência e oportunidade de, em uma **interpretação extensiva (ou analógica)** do art. 28 do ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 11/2010 – CEPE, aplicar esse dispositivo, que foi concebido para ingresso em Mestrado, às seleções para entrada em cursos de Doutorado:

Art. 28. Só poderão inscrever-se no processo de seleção candidatos diplomados em cursos de graduação.

§ 1º Excepcionalmente, poderão inscrever-se no processo de seleção, de forma condicionada, candidatos que estejam cursando o último semestre de seu curso de graduação, os quais, em caso de aprovação, **somente poderão efetivar matrícula como alunos regulares se provarem, no ato da matrícula, terem obtido o seu grau, mediante apresentação do diploma ou certidão de colação de grau.**

§ 2º O candidato que ainda não tiver obtido o seu grau no momento da matrícula, conforme estabelecido no § 1º deste Artigo, poderá ser, a critério do Colegiado Acadêmico, admitido na condição de aluno especial para cursar componentes curriculares do curso, só podendo passar à condição de aluno regular após a data de sua colação de grau, que será a data de início do seu curso.

5. No caso de prova da conclusão de Mestrado, ela se perfaz por meio do Diploma ou de Certidão de Conclusão, não sendo suficiente cópia de ata ou declaração de mera defesa de Dissertação, pois, como se sabe, a aprovação na sessão de apresentação do trabalho dissertativo (ou da tese) é apenas um dos requisitos para obtenção do título.<sup>[2]</sup>

6. Pois bem, ao meu juízo, não existe impedimento legal para que a regra do art. 28 acima transcrito seja estendida às seleções de Doutorado; entretanto, esta decisão não cabe aos Programas, tampouco à PRPPG, sendo competência exclusiva da Câmara de Pós-Graduação, se houver decisão pela avaliação da possibilidade de interpretação extensiva; ou ao CEPE/Ufes, se houver decisão pela modificação do art. 28 para nele incluir expressamente a mesma solução dada para os ingressantes em Mestrados.

7. Ante o exposto, recomendo seja o assunto levado à análise e julgamento da Câmara de Pós-Graduação ou ao CEPE/Ufes.

*Era este o entendimento jurídico que gostaria de submeter à decisão de Vossa Senhoria.*



Francisco Vieira Lima Neto  
Procurador Geral da UFES  
Procurador Chefe  
Matrícula SIAPE 0298168 OAB/ES 4.619

Vitória, 08 de abril de 2019.

**FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO**  
PROCURADOR FEDERAL  
MATRÍCULA SIAPE 0.298.168 - OAB/ES 4.61

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068020198201987 e da chave de acesso 0c7e87fe

#### Notas

1. <sup>^</sup> ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 11/2010 – CEPE: Art. 84. Os casos omissos serão resolvidos pela Câmara de Pós-graduação da UFES, cabendo recurso ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFES.
2. <sup>^</sup> Pode ocorrer, por exemplo, que o candidato seja aprovado na sessão de defesa mas, posteriormente, o Colegiado Acadêmico não homologue esse resultado (pela falta da entrega da versão final da dissertação, por exemplo); ou o resultado seja homologado, mas o candidato esteja em débito com suas obrigações eleitorais ou militares, o que impediria a concessão do título.